



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data 1/1/93
Cod. XV.D00293

Nº 2.189/WG

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso.

A UNIÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República no final assinados, na defesa de terras de seu domínio e de direitos indígenas (art. 20, inc. XI, c/c art. 231 e seguintes e 129, inc. V da Constituição), vêm requerer a presente

AÇÃO LAUTELAR,

como preparatória de ação civil pública (Lei nº 7.347/85), contra os Srs. JOSÉ ANTONIO DE ALMEIDA, Prefeito de São Felix do Araguaia, Estado do Mato Grosso, FILEMON COSTA LIMOEIRO, funcionário do Fórum local, IVAIR MATIAS, advogado, exercendo suas funções na Comarca de São Felix do Araguaia, OSMAR KALIL BOTELHO (conhecido também por "Mazim"),

Nº 2.189/WG

candidato a Prefeito de São Felix do Araguaia, MIGUEL MILHOMEM, candidato também a Prefeito daquela cidade, todos brasileiros, casados, residentes e domiciliados naquela cidade, e, ainda, contra EULLIDES PARAÍBA, JOÃO BOSLO LALIL, NOEL MESSIAS BENTO, IRÁ DE TAL, JOÃO VILENTE DA SILVA e centenas de outros, de nomes e qualificação ignorados, residentes em lugares incertos e não sabidos, que invadiram a Fazenda Suiá-Missú, situada no Município de São Felix do Araguaia, no Estado de Mato Grosso, tendo a expor e requerer a Vossa Excelência o seguinte:

1. DA COMPETÊNCIA.

1. A questão aqui apresentada objetiva a defesa de direitos e interesses indígenas, cabendo à JUS TIÇA FEDERAL seu julgamento, consoante inc. XI, art. 109 da Constituição. Mesmo na vigência da Constituição anterior, outro não era o entendimento, como assinala o seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"Processual Civil. Agravo de Instrumento. Competência. Funai.

1. Quando a Funai atua por delegação da União Federal, no exercício do regime tutelar dos índios ou das respectivas comunidades, especialmente quando o litígio discute posse e domínio de terras integrantes de reservas indígenas, ou quando envolvem interesses de silviculturas, a competência é da JUSTIÇA FEDERAL. 2 - Agravo Provido." (grifou-se - Relator Ministro Jesus Costa Lima, Diário de Justiça da União de 15.5.87 - Agr. nº 0052133).

2. Assim, estando as terras indígenas situadas no Município de São Felix do Araguaia, neste Estado local aonde ocorrem os conflitos, como se demonstrará,

Nº 2.189/WG

- fl. 03 -

petente é uma das Varas Federais no Estado para o julgamento desta ação.

2. DOS FATOS.

1. Quando da realização da conferência internacional ELO-92, ocorrida no mês de junho do corrente ano, na cidade do Rio de Janeiro, o Presidente da holding "Enip-Agip", empresa do Governo Italiano, por intermédio do seu Presidente, Sr. Gabriele Cagliari, declarou à imprensa nacional que sua subsidiária - AGIP DO BRASIL, que controla a empresa LIQUIFARM AGROPELUÁRIA SUIÁ-MISSÚ S/A, "proprietária" da Fazenda Suiá-Missú, situada no Município de São Felix do Araguaia, reconhecia que as terras da referida Fazenda, na sua maior parte, eram terras indígenas, motivo pelo qual se comprometia a devolvê-las a seus originários ocupantes, que eram e são os índios Xavantes.

2. Tal declaração motivou, em Brasília, Distrito Federal, NOTA VERBAL da Embaixada da Itália no Brasil, dirigida ao Ministério das Relações Exteriores, na qual se explicita, in verbis:

" A Embaixada da Itália cumprimenta atentamente o Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e tem a honra de referir sobre a situação ocorrida na Fazenda Suiá-Missú, de propriedade da Empresa Italiana ENI-AGIP.

Como notório, o Presidente da ENI havia anunciado em 10 de junho passado no Rio de Janeiro, a entrega da Fazenda para a Tribo Xavantes, como resultado do acordo com o Ministério da Justiça Brasileiro e a FUNAI." (doc. nº 1, em anexo).

3. Liente do desejo da ENI-AGIP, cuja subsidiária final é a empresa Liquifarm Agropecuária Suiá-Missú S/A, proprietária atual da Fazenda Suiá-Missú, antes

Nº 2.189/WG

referida, os primeiros réus, políticos e pessoas proeminentes em São Felix do Araguaia e desconhecidos de outras regiões, a pretexto de não desejarem a volta dos índios Xavantes às terras que, por milênios, lhes pertenciam, patrocinaram verdadeiro esbulho e invasão, tudo visando descaracterizar as terras indígenas e tornar letra morta a manifestação de vontade do Presidente da "ENI-Agip", mediante a consolidação de situação de fato, com vistas a negar os direitos dos índios Xavantes sobre terras que tradicionalmente ocupam.

4. Eis como a Fundação Nacional do Índio descreve e relata a invasão (doc. nº 2, em anexo):

" No dia 15 de junho último, recebemos informações provenientes de São Felix do Araguaia (MT) sobre a invasão das terras situadas no interior da Fazenda Suiá-Missú, de propriedade da AGIP DO BRASIL, subsidiária da empresa italiana AGIP PETROLI. Estas invasões se verificaram logo em seguida à declaração do Presidente da ENI (controladora da AGIP), Gabriele Cagliari, realizada em entrevista coletiva à imprensa, no Rio de Janeiro, dia 10 de junho último, durante a UNCED 92, de que a Fazenda Suiá-Missú seria restituída aos Xavante, seus legítimos donos. Os Xavantes foram forçadamente transferidos daquela área em 1966, com o apoio da FAB e dos salesianos, pelos que então se diziam proprietários, para a instalação do empreendimento agrícola que viria a receber vultosos incentivos através da SUDAM.

A declaração do Presidente da ENI foi feita dois dias após a reunião realizada em Brasília, no gabinete do Consultor Jurídico do Ministério da Justiça, Claudio Fonteles, quando os Xavantes de Água Branca entregaram uma carta dirigida à empresa solicitando o retorno imediato à área, para o plantio de roçados, antes mesmo da conclusão do processo de demarcação em curso através da FUNAI. Nesta ocasião, os estudos antropológicos, etno-históricos e cartográficos que comprovam a ocupação tradicional dos Xavantes naquela área (concluídos em abril último) foram reconhecidos pela Consultoria Jurídica do MJ. (Em anexo a carta dos Xavante e a ata da reunião).

Uma primeira denúncia da invasão ocorreu

Nº 2.189/WG

- fl. 05 -

na Fazenda Suiá-Missú / Área Indígena Marãiwatsede foi feita à FUNAI no dia 17 de junho p.p. acompanhada uma jornalista italiana, deslocamo-nos em seguida para a área da fazenda a fim de verificar in loco a situação. No entroncamento das rodovias BR-158 e BR-242, numa localidade chamada Posto da Mata registramos um cartaz fixado à parede daquele posto de gasolina convocando os "posseiros da Suiá" para uma reunião no dia seguinte, 20 de junho às 14 horas, com a presença do Prefeito de São Felix do Araguaia, José Antonio de Almeida ("Baú"). A convocação era assinada pelo candidato a Prefeito de Alto da Boa Vista, Osmar Kalil Botelho ("Mazim"). Junto ao cartaz da convocação encontrava-se um mapa da fazenda Suiá-Missú, onde estava assinaladas áreas que deveriam ser "respeitadas" (ou seja, não invadidas), mapa este com o timbre do mesmo Osmar Kalil. Coincidentemente, a maior parte destas áreas correspondia àquelas de pastagem e da sede da fazenda que foram excluídas da proposta da área indígena a ser demarcada pela FUNAI. Ou seja, a "área liberada", como se diz na região, correspondente exatamente à proposta da área indígena.

Na reunião de 20 de junho passado, no Posto da Mata (situado no interior da Fazenda Suiá-Missú), tiveram a palavra o candidato à Prefeitura de Alto da Boa Vista (Osmar Kalil), o Prefeito de São Felix do Araguaia, José Antonio de Almeida, o funcionário do Forum de São Felix, Filemon Losta Limoeiro, o advogado Ivair Matias e um dos invasores da área. Justificavam a "ocupação" com o argumento de que a fazenda não é mais "produtiva" e, sobretudo, enfatizavam que impediriam o retorno dos Xavantes para aquela área, incitando os ouvintes (cerca de 100 pessoas) a uma reação violenta contra os Xavantes. Foi mencionado, pelo atual Prefeito de São Felix do Araguaia, o apoio do governador do Estado de Mato Grosso, além de uma reunião, havida em São Paulo, com a diretoria da empresa Agip do Brasil, atual proprietária da fazenda. Conclamavam os participantes a se organizarem (formarem comissões de representantes, etc.), mediante promessas de apoio político e logístico (abertura de ruas e construção de uma pequena cidade naquele local). Em anexo, encontram-se fotografias que documentam a reunião havida no dia 20 de junho último em Posto da Mata. A gravação em fita cassete e respectiva transcrição serão enviadas em breve. De acordo os testemunhos recolhidos na ocasião, muitas famílias estão sendo deslocadas para o interior da área da Fazenda Suiá-Missú, provindas de localidades próximas (Alto da Boa Vista, São Felix, Porto Alegre do Norte, Alô Brasil) e distante (Cascalheira, Goiânia), mediante o estímulo à invasão, por parte de políticos locais. Estão sendo repartidos

Nº 2.189/WG

- fl. 06 -

(com piquetes) lotes de 100 hectares para cada família; obtivemos informações destes ocupantes de que já estão no interior da área de mata (reserva florestal da fazenda) cerca de 2.000 famílias. No entanto, registramos que comerciantes locais e fazendeiros estão obtendo lotes maiores (1.000 - 2.000 hectares) em áreas de pastagem no interior da fazenda. Existem ainda informações de que autoridades policiais de São Felix estariam também obtendo lotes nesta "ocupação".

Obtivemos informações de que a invasão está sendo apoiada também pelo atual vice-prefeito de São Felix (e candidato à prefeitura nas próximas eleições), Miguel Milhomem, que teria um acampamento no interior da fazenda, além de Romão Flor, fazendeiro vizinho que adquiriu pelo menos 60 mil hectares de mata (para rápida transformação em pastagem) do grupo Garavelo (a quem 250 mil hectares da Suía Missú foram vendidos em novembro de 1989), que está fornecendo alimentação (carne bovina) aos invasores - e que teria declarado "não desejar ter os Xavantes como vizinhos".

Ao percorrer parte da área invadida ao longo das estradas que cortam a fazenda Suía-Missú, constatamos que muitos dos invasores portam espingardas e revólveres. De acordo com informações provenientes de São Felix, armas e munição vêm sendo fornecidas aos invasores.

Até o presente momento, não se tem notícias relativas a providências para a desintrusão, que deveriam ter sido tomadas por parte da direção da empresa proprietária da fazenda e das autoridades estaduais do Mato Grosso, sobretudo após a declaração do Presidente do grupo ENI, referente à intenção de restituir de imediato aos Xavantes o seu território tradicional, antes mesmo da conclusão do processo administrativo de demarcação da Área Indígena Marãiwatsede, pela FUNAI.

Conforme o que pudemos verificar, trata-se indubitavelmente de uma ocupação de má-fé, incentivada e apoiada pelos políticos locais mencionados, que estão se utilizando das necessidades de famílias de trabalhadores rurais, com o objetivo de desestabilizar o quadro social na região, fomentando a violência contra o retorno dos Xavantes para aquela área.

Solicitamos às autoridades federais que sejam tomadas, em caráter de urgência, todas as medidas necessárias ao desintrusamento e preservação da área em questão, para que o processo administrativo de demarcação de terra indígena possa ser concluído sem incidentes, de acordo com a legislação atualmente em vigor."

Nº 2.189/WG

- fl. 07 -

5. A cópia das fotografias tiradas por funcionários da Funai, na oportunidade, evidenciam a invasão (docs. nºs. 3,4,5,6 e 7), bem como o croquis do mapa então distribuído aos invasores, no qual se excluem as áreas não indígenas, bem como a sede principal da Fazenda Suiá-Missú - doc. de nº 8, em anexo).

3. DAS TERRAS INDÍGENAS.

6. A Fazenda Suiá-Missú, numa extensão de 168.000 hectares, são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios Xavantes, que, contra sua vontade, foram delas desapossados no ano de 1966.

No processo administrativo nº 17112/91, aberto pela Fundação Nacional do Índio com espeque no Decreto nº 22, de 04 de fevereiro de 1991, os trabalhos antropológicos já realizados, cujo parecer restou aprovado pelo Presidente daquela Fundação e publicado no Diário de Justiça da União, Secção 1, de 03 de agosto do corrente ano, pág. 10436, (doc. nº 9, em anexo) evidenciam que os índios Xavantes ocupam o território da Fazenda Suiá-Missú desde o longínquo ano de 1840. Somente na década de 1960 os Xavantes tiveram os primeiros contatos com as frentes de penetração da sociedade nacional, como nos atesta o trabalho do antropólogo Dr. Artur Nobre Mendes (doc. nº 9).

Eis o que relata o ilustre antropólogo, a propósito da retirada dos índios de suas terras tradicionais e da ocupação da referida Fazenda Suiá-Missú:

"2. OS XAVANTES E A AGROPELUÁRIA SUIÁ-MISSÚ LTDA.

Com a construção da rodovia Belém-Bra-

Nº 2.189/WG

- fl. 08 -

sília, na década de 60, que deu impulso a migração para o oeste brasileiro, aliada à política de incentivos fiscais do governo para empresas que investissem na Amazônia, em 1960, Ariosto da Riva comprou a fazenda Suiá-Missú, primeiramente com quase 500.000 ha, depois atingindo aproximadamente 800.000 ha, após associar-se, em 1961, ao grupo Ometto. A Agropecuária Suiá-Missú Ltda. ficou conhecida na década de 70 como o maior latifúndio brasileiro. Para isso, contudo, teve que expulsar índios Xavante e posseiros das terras que veio a ocupar.

A instalação da fazenda demandou o uso de mão de obra barata da população regional e dos próprios Xavante, que trabalharam na abertura de picadas demarcatórias e desmatamentos para implantação de pastos.

Vendo suas terras invadidas por todos os lados, os Xavante de várias aldeias, após muita relutância, foram "convencidos" por Ariosto da Riva, que se utilizou de intérpretes Xerente, a transferirem-se para perto da sede da fazenda, onde fundaram a aldeia WEDE'OMO'RE. Abandonaram as aldeias das cabeceiras do rio Xavantinho e do rio Grotão, entre outras, para tornarem-se vizinhos incômodos de Ariosto da Riva. Morando ao lado da sede da fazenda, separados por uma cerca que os impedia de ter livre acesso a certos lugares, os Xavante tiveram suas roças destruídas pelo gado de Ariosto e os conflitos com os gerentes da fazenda foram inevitáveis. Os índios foram ameaçados por funcionários da fazenda e, mais uma vez, sem restar outra alternativa, após, dois anos de convivência, foram "convencidos" a mudar para um local que ficava a nordeste da fazenda, fora de seus limites.

Aproximadamente em 1964, os Xavantes foram transferidos para U'BRE'HO, nome da aldeia que fundaram, em região alagadiça, inundada aproximadamente oito meses por ano pelas águas do rio Araguaia. Sem ter como caçar ou plantar nesse local, os Xavantes passaram fome e novamente tornaram-se um peso para Ariosto da Riva e o grupo Ometto.

A solução encontrada pelos proprietários da fazenda, em um acordo que envolve o SPI, a Força Aérea Brasileira e a Missão Salesiana de São Marcos, formada por padres que atuavam em outra área Xavante, foi, mais uma vez, transferir os índios, só que, desta feita, para mais de 400 km de distância da fazenda Suiá-Missú. Em documento datado de 11.7.66, um funcionário do SPI autoriza "a Missão Salesiana São Marcos a transportar índios Xavante da aldeia próxima ao São

Felix, Mato Grosso, até aquela Missão, desde que os mesmos assim o desejem, ficando a permanência dos referidos índios condicionada à vontade dos mesmos".

Os Xavantes foram transferidos, em 1966, em aviões da FAB, para a Missão Salesiana São Marcos. Um dos líderes Xavante pensou que o voo que fez, inicialmente, seria para retornar às antigas aldeias das cabeceiras do rio Xavantinho. Contudo, ao chegar na Missão, foi persuadido pelos padres a aceitar, junto com o grupo, a transferência, sob pena de morrerem à mingua no local onde se encontravam. O grupo, sem alternativa, aceitou embarcar nos aviões da FAB rumo ao desconhecido e, desde então, reivindicam o retorno à terra onde estão enterrados seus mortos e onde nasceram.

Lhegando à Missão São Marcos, mais de cem índios morreram de sarampo nas duas primeiras semanas, doenças para a qual não tinham resistência. Segundo as palavras do atual cacique do grupo de MARAIWATSEDE: "(...) Meu pai morreu dois dias depois. Daí começou, noite toda, dia todo ... Carregaram de carroceria de trator, levaram no cemitério para enterrar. Noite toda, dia todo. Crianças morrendo todas. No mesmo dia; nem passou 15 dias! (...) morre, mas junta; trator encosta e padre manda: encosta lá, lá está morrendo já. Aí gente botando em cima da carroceria e levando onde que tem cemitério. (...) Está tudo enterrado lá em São Marcos. (...) (Escapou) pouca gente".

A partir de então, os Xavantes de MARAIWATSEDE dispersaram-se em várias outras áreas Xavante e passaram a viver, graças à permissão dos "parentes", nas terras "dos outros". Após anos de separação, parte do grupo (cerca de 350 pessoas) reuniu-se, em 1984, na aldeia Água Branca, na Área Indígena Pimentel Barbosa, onde aguarda, juntamente com outros 350 que moram em outras áreas, o retorno à MARAIWATSEDE.

7. Assim, cumprindo o disposto no decreto suso aludido (Dec. nº 22/91), restou reconhecido e declarado, via referido parecer, devidamente aprovado pelo Presidente da FUNAI (§ 7º, art. 1º, do regulamento citado) que os índios Xavantes têm direito à posse exclusiva (§ 2º, art. 231 da Constituição) da maior parte da área da referida Fazenda Suiá-Missú, de nome indígena MARAIWATSEDE,

Nº 2.189/WG

- fl. 10 -

numa extensão de 168.000 hectares, dentro dos seguintes limites e confrontações:

"A. I. Marãiwatsede

Descrição do Perímetro

NORTE: Partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 11º 30'30" S e 51º51'30"Wgr., localizado próximo a cabeceira de um igarapé sem denominação e na confrontação com o limite da Fazenda Suiá-Missú; segue pelo limite da fazenda até o Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 11º35'30"S e 51º42'00"Wgr., localizado na interseção com a BR-158; daí, segue pelo bordo direito da rodovia no sentido do Posto da Mata, até o Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 11º35'55"S e 51º42'05"Wgr., localizado no limite da Fazenda Suiá-Missú; daí, segue pelo limite da fazenda até o Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 11º35'10"S e 51º35'20"Wgr., localizado na divisa de vegetação entre a mata e o campo; daí, segue por esta divisa até o Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 11º41'05"S e 51º34'50"Wgr., localizado na interseção com a BR-242; daí, segue pelo bordo direito da rodovia no sentido de São Félix do Araguaia, até o Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 11º40'30"S e 51º25'15"Wgr.

LESTE: Do ponto antes descrito, segue pelo limite da fazenda até o Ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas 11º50'45"S e 51º23'35" Wgr.

SUL: Do ponto antes descrito, segue pelo limite da Fazenda Suiá-Missú até o Ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas 11º51'25"S e 51º26'30"Wgr.; daí, segue pelo limite da fazenda até o Ponto 09 de coordenadas geográficas aproximadas 11º51'45"S e 51º28'40"Wgr., até o Ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas 11º52'00"S e 51º30'20"Wgr.; daí, segue pelo limite da fazenda até o Ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 11º53'15"S e 51º39'15"Wgr.; localizado na interseção com a BR-158; daí, segue pelo bordo direito desta no sentido da Fazenda Alô Brasil, até o Ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas 11º58'15"S e 51º40'45" Wgr., localizado na confrontação com o limite da Fazenda Suiá-Missú; daí, segue pelo limite da fazenda até o Ponto 13 de coordenadas geográficas aproximadas 11º55'50"S e 51º51'00" Wgr., localizado na interseção com a BR-080.

OESTE: Do ponto antes descrito, segue pelo bordo direito da BR-080 no sentido de São José do Xingú, até o Ponto 14 de coordenadas geográficas aproximadas 11º43'40"S e 51º59'05" Wgr., localizado na interseção com a BR-219; daí, segue pelo

bordo direito desta no sentido do Posto da Mata, até o Ponto 15 de coordenadas geográficas aproximadas 11º43'30"S e 51º42'20"Wgr., localizado na margem direita de um córrego sem denominação; daí, segue por este, a jusante, até o Ponto 16 de coordenadas geográficas aproximadas 11º40'15"S e 51º43'10"Wgr., localizado na confluência com o Ribeirão das Traíras; daí, segue por este, a jusante, até o Ponto 17 de coordenadas geográficas aproximadas 11º39'55"S e 51º44'00"Wgr., localizado na confluência com o Rio Comandante Fontoura; daí, segue por este a jusante, até o Ponto 18 de coordenadas geográficas aproximadas 11º33'05"S e 51º55'40"Wgr., localizado na confrontação com o limite da Fazenda Suiá-Missú; daí, segue pelo limite da fazenda até o Ponto 19 de coordenadas geográficas aproximadas 11º32'05"S e 51º51'00"Wgr.; daí, continuando pelo limite da fazenda segue até o Ponto 01, início deste descritivo." (Docs. 10 e 11).

8. Lontudo, cientes dessa situação, ou seja, de que as terras da Fazenda Suiá-Missú são indígenas, os réus, comandando centenas de outras invasores, adentraram nas referidas terras e lá se encontram dividindo lotes, fazendo desmatamento (as matas das terras indígenas são patrimônio público de preservação permanente), a brindo picadas, construindo pequenos barracos e destruindo o habitat de um povo, cujo maior patrimônio compete à União demarcar, proteger e fazer respeitar (parte final, art. 231 da Constituição).

9. Daí a necessidade desta ação, de caráter cautelar e preparatória de ação civil pública, cujo objeto será o de estancar a dilapidação de patrimônio público (art. 20, inc. XI da Constituição) e a destruição do meio ambiente, com vistas a garantir o direito dos índios Xavantes às terras que tradicionalmente ocupam, cumprindo-se, assim, os mandamentos constitucionais antes referidos.

4. O DIREITO.

Nº 2.189/WG

- fl. 12 -

4.1. Do procedimento demarcatório

10. Estabelece a Constituição Federal que "são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os bens." (art. 231).

Atendendo ao mandamento Constitucional suso transcrito, a União, por intermédio da Funai, a quem compete assim agir (art. 17, da Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, c/c art. 1º, do Dec. 22/91) criou Grupo Técnico, cujo trabalho reconheceu e apurou que as terras, na extensão antes transcrita, eram ocupadas até 1966 pelos índios Xavantes, que delas foram retirados com artifícios e ardis. Este ato de reconhecimento, que já se encontra com o Senhor Ministro da Justiça para efeito de DECLARAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS (§ 9º, art. 1º, do decreto referido), não é ato constitutivo de direito, mas, como na ação de usucapião, é meramente DECLARATÓRIO, ou seja, declara uma situação de direito preexistente. Conseqüentemente, o direito dos índios Xavantes às terras da Fazenda Suiá-Missú decorre de ocupação tradicional, segundo seus usos costumes e tradições, direito que lhes é assegurado pela Constituição, sendo "nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo..." § 6º, art. 231 da Constituição.

Esse direito, portanto, para ser posto e defendido em juízo, independe do término do ato administrativo.

Nº 2.189/WG

- fl. 13 -

4.2. Das Nulidades. Dos Títulos Incidentes. Do direito originário.

11. As terras indígenas são bens da União vinculadas ao cumprimento dos direitos indígenas, no dizer de José Afonso da Silva (1), que leciona:

"...sobre elas, reconhecidos pela Constituição direitos originários (art. 231), que, assim, consagra uma relação jurídica fundada no instituto do indigenato, como fonte primária e congênita da posse territorial..", para concluir que "disso também é que deriva o princípio da irremovibilidade dos índios de suas terras, previsto no § 5º, art. 231, só admitida a remoção ad referendum do Congresso Nacional e apenas em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco."

12. Ora, sendo os índios Xavantes os primeiros possuidores das terras antes referidas, e que delas foram afastados ainda em 1966, resulta que, não havendo direito adquirido em face da Constituição, os títulos incidentes sobre ditas terras são nulos de pleno direito, bem como qualquer ocupação, porquanto a posse indígena decorre do próprio indigenato, que é fonte primária e congênita da posse territorial.

13. Pode-se-á perguntar: a nulidade prevista no § 6º, art. 231 tem vigência após a Constituição de 1988 sobre quaisquer direitos que incidam sobre terras ocupadas por índios. Ora, como as terras da Fazenda, desde 1966, não são ocupadas pelos Xavantes, daí decorreria que tais nulidades não alcançariam os títulos da

Nº 2.189/WG

Liquifarm, nem invasões recentemente perpetradas!?

14. Contudo, o direito dos Xavantes sobre as terras em questão não depende de legitimação e encontra guarida desde a Constituição de 1934, que foi a primeira a recepcionar direitos indígenas. E a ordem constitucional posterior só fez ampliar esse direito, consagrando o indigenato como fonte única e maior dos direitos indígenas, que toma por pressuposto o próprio habitat de um povo. "no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento da vida humana" (in Boletim Jurídico da Comissão Pró-Índio de São Paulo, ano V, 9-10, out./88, p. 10).

15. A posse dos silvícolas, de conseguinte, tem como marco fundamental o ano de 1934, face ao que foi antes mencionado, ou seja, a Constituição desse ano foi a primeira a recepcionar direitos indígenas, fazendo-o nos seguintes termos:

" Art. 129 - Será respeitada a posse das terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizadas, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las."

16. As Constituições de 1937, 1946 e 1967 melhoraram a redação transcrita, consagrando também o usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes (art. 186, Constituição de 1967). E a Emenda Constitucional nº 1/69 foi mais longe, ao assinalar, in verbis:

" Art. 198 - As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes."

Nº 2.189/WG

" § 1º - Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas."

" § 2º - A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não dão aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a Fundação Nacional do Índio."

17. O saudoso Pontes de Miranda, comentando os dispositivos, reverbera:

" 4 - Propriedades e posse - São nenhuns quaisquer títulos, mesmo registrados, contra a posse dos silvícolas, ainda que anteriores à Constituição de 1934, se à data da promulgação havia tal posse. O registro anterior de propriedade é título de propriedade sem uso e sem fruição." (grifamos) (in Comentários à Constituição de 1967, 2ª ed., R. dos Tribunais, p. 457)."

18. Ora, como não há direito adquirido frente à Constituição, daí resulta que o ordenamento jurídico brasileiro, desde 1934, garante os direitos dos Xavantes sobre as terras da Fazenda Suiá-Missú, porque, quando da promulgação da Constituição de 1934, que os recepcionou, tinham eles posse e permanência, que só lhes foram tiradas no ano de 1966, como antes mencionado, facto esse que não gera qualquer efeito jurídico, consoante o § 1º, art. 198, da E.L. nº 1/69, melhor reproduzido no § 6º, art. 231, da atual Constituição.

DOS PRESSUPOSTOS DA AÇÃO CAUTELAR.
Fumus boni iuris e periculum in mora.

19. Entre os pressupostos da ação cautelar avultam dois requisitos: o direito ameaçado e o re-

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

NR 2.189/WG

ceio de lesão - art. 801, inc. IV do LPL.

20. O direito ameaçado ou o *fumus boni iuris* decorre do fato das terras, que foram invadidas, se rem, na realidade, de domínio da União (art. 20, inc. XI, da Constituição) e de uso exclusivo dos índios Xavantes, seus habitantes originários (§ 2º, art. 231 da Constituição).

21. Além disso, a causa mediata da invasão perpetrada pelos réus e por centenas de posseiros decorre do fato da empresa ENI-AGIP, que controla, afinal, a "proprietária" da Fazenda, haver declarado que iria devolver, por ser terras indígenas, parte da referida Fazenda - (veja-se, a propósito, ofício do Senhor Procurador-Geral da República ao Senhor Embaixador da Itália no País - doc. nº 12).

22. Assim, os atos dos réus, de invadirem e incentivarem o esbulho de ditas terras, tornam letra morta o disposto no art. 231 e seguintes da Constituição.

23. Ressalte-se, ademais, que as florestas que integram as terras do patrimônio indígena estão sujeitas ao regime de preservação permanente, na forma do § 2º, art. 2º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Diz o Código Florestal, no particular, que as formas de vegetação existentes em áreas indígenas são bens que devem ser resguardados para manter o ambiente necessário à vida das populações indígenas. (letra g, art. 3).

24. Ora, já apurado, face a trabalhos antropológicos realizados no procedimento administrativo, que parte da área da Fazenda Suiá-Missú é terra tradicionalmente ocupadas pelos índios Xavantes, como permi-

Nº 2.189/WG

- fl. 17 -

tir que os réus e centenas e outros posseiros a estejam desmatando, destruindo o habitat milenar de um povo? Urge, portanto, providência pronta e eficaz do Poder Judiciário para por cobro a essa situação, que atenta, também, contra bem de domínio público - art. 20, inc. XI da Constituição.

25. Avulta também, in casu, a certeza de que, a continuar as invasões e desmatamentos aqui noticiados, haverá a destruição, em definitivo, do povo indígena Xavante, cujo patrimônio maior, constitucionalmente assegurado (§ 2º, art. 231) está em manter intacta suas terras e as formas de vegetação existentes, necessárias à sua sobrevivência física.

26. Além disso, dada a gravidade da situação, tornar-se-ão completamente inoperantes os trabalhos administrativos de demarcação das terras indígenas, cujo fim maior é garantir o domínio da União (art. 20, inc. XI) e a posse exclusiva dos índios.

27. Os desmandos que ocorrem na área indígena inviabilizarão, outrossim, a renúncia já reconhecida pela atual titular do domínio, por intermédio do Presidente da empresa controladora, ENI-AGIP, que reconheceu ser as terras da Liquifarm de posse exclusiva das comunidades Xavantes, estando, por isso, disposto a devolvê-las aos seus legítimos e originários ocupantes (doc. nº 13).

DO LITISCONSÓRCIO

28. Devem ser intimados, para manifestar interesse na causa, como litisconsortes ativos, a Fundação Nacional do Índio - Funai, uma vez que o Estatuto do

Nº 2.189/WG

Índio lhe impôs a obrigação de (letra b, art. 1º, da Lei nº 5.731, de 05 de dezembro de 1967) garantir a posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes, e, ainda, da empresa Liquefarm Agropecuária Suiá Missú S/A., que tem também interesse, mesmo indireto - salvo melhor juízo - de desintrusar a área, com vistas a formalizar a renúncia e reconhecimento já referidos.

5. Dos pedidos.

29. EX POSITIS, configurados os pressupostos para sua concessão, requer o Ministério Público Federal, uma vez presente o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, digno-se deferir a medida cautelar provisória para:

1. retirar todos os réus, inicialmente indicados, bem como todos aqueles que tenham invadido, a Fazenda Suiá-Missú, área indígena MARĀIWATSEDE, com vistas a assegurar o habitat do povo Xavante, que a ocupa há séculos, evitando-se, assim, a dilapidação do patrimônio público, a destruição do meio ambiente e de terras que são de uso exclusivo dos referidos índios;
2. determinar à Polícia Federal, como destinatária maior do disposto na parte final do art. 34, da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), que preste toda a assistência necessária para a realização da operação de retirada dos invasores, já que a medida visa, também, garantir bem de domínio público e florestas de preservação permanente;

3. dar ciência desta decisão ao IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, para que o mesmo possa equacionar sua fiscalização na área;

4. determinar a interdição da área cujos limites foram inicialmente descritos, para preservá-las de futuras invasões.

30. E, enfim, digne-se determinar a citação dos réus inicialmente qualificados, e também de suas respectivas esposas, bem como de todos aqueles que, incertos, desconhecidos e terceiros, (estes por edital) estejam ocupando, destruindo ou invadindo as terras indígenas MARÁIWATSEDE, situadas no Município de São Felix do Araguaia, neste Estado, para que, afinal, venham, se quiser, contestar a presente ação cautelar preparatória, e, após corridos os trâmites legais, pede seja a mesma julgada procedente, para o fim de garantir, até julgamento final da ação civil pública a ser proposta, a integridade do habitat dos índios Xavantes.

31. Pede, por último, a intimação da Funai na pessoa do seu Administrador Regional, cujo escritório de representação situa-se nesta Capital, e da empresa LIQUIFARM AGROPELUÁRIA SUIÁ MISSÚ S/A, localizada na Av. Paulista, 2.073, 2º Terraço, em São Paulo - SP., para que, se quiserem, venham integrar a lide como litisconsortes ativas.

32. Por derradeiro, considerando, por último, o número de litisconsortes passivos e a urgência da medida, requer a V. Exa. digne-se deferir a medida cautelar inaudita altera pars, face ao risco iminente, de consequências desastrosa para o futuro do povo Xavante, que hoje passa imensas dificuldades em território de ou-

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Nº 2.189/WG

- fl. 20 -

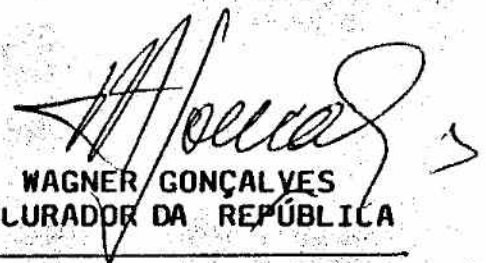
tros povos, coforme evidencia o laudo constante dos au-
tos.

Protesta por todas as provas permiti-
das em direito e dá a este o valor de CR\$ 5.000.000,00
(cinco milhões de cruzeiros), meramente para efeitos fis-
cais.

Pedem deferimento.

Luiabá, 02 de outubro de 1992.

ROBERTO LAVALLANTE BATISTA
PROLURADOR DA REPÚBLICA


WAGNER GONÇALVES
PROLURADOR DA REPÚBLICA